

**ILUSTRÍSSIMO [A] SENHOR [A] PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO BOM – ESTADO PARANÁ**

**DEPARTAMENTO DE OBRAS
CONCORRÊNCIA 005/2023**

EUROVIA – EMPRESA ASFÁLTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.429.296/0001-82, estabelecida no Município e Comarca de Apucarana - PR, com sede na Rua Pedro Paulo Fenato, nº 200, Jardim Espanha, com outorga de seus representantes legais conforme documentos em anexo, por seus advogados, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SOBRE OS FATOS

Constata-se dos atos firmados pela autoridade administrativa presente Concorrência, que esta tem como objetivo a *“contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para execução de pavimentação asfáltica em C. B. U. Q. no trecho final da Estrada Sebastião Piassa entre o Município de Rio Bom a Apucarana com Extensão de 980 metros, no Município de Rio Bom com Recursos das transferências especiais do Governo Federal”*.

Consoante denota-se dos atos do procedimento administrativo, verifica-se que a recorrida, participou ativamente do certame e houve a habilitação da recorrida mediante a abertura do envelope 1.



Insatisfeita com a habilitação, da recorrida, a recorrente apresentou recurso, objetivando inabilitação, arguindo em síntese que este integra grupo econômico o que descaracterizaria as condições da Lei Específica, e ainda, ter recebidos valores incompatíveis com o enquadramento de empresa de Pequeno Porte.

Entretanto, entendemos que o recurso interposto pela empresa recorrente não merece prosperar, posto que da detida análise de suas fundamentações, torna-se cristalina a inexistência do referido grupo econômico arguido, sendo evidente a realização da cisão, e alteração das condições de outrora da empresa recorrida.

Assim, passamos a apresentar os motivos jurídicos para integral rejeição dos pedidos firmados pelo recorrente, para manutenção dos atos até então praticados, com a respectiva homologação das referidas atas e adjudicação em favor da requerente do objeto licitatório:

DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Em atenção ao princípio da eventualidade, a parte recorrida, caso entenda esta Nobre autoridade julgadora, que não seria o caso de inadmissão recursal, passamos a apresentar os fundamentos jurídicos ensejadores da inexistência de grupo econômico capaz de afastar as condições específicas do caso em tela.

Ao analisar os fundamentos apresentados pela parte recorrente, constata-se que sua irresignação e argumento, estaria embasado na falta de atendimento pela empresa recorrida ao termos previstos na Lei 123/2006, em seu artigo 3º, §4º, III a V, sob o fundamento principal de caracterização de grupo econômico, bem como excesso de faturamento para caracterização da mencionada situação de incentivo legal.

No entanto, da leitura dos fundamentos veiculados, a própria parte recorrente aponta que o alegado grupo econômico, passou a ser inexistente e dissipado, com a gerencia autônoma de cada uma das empresas em comento, vejamos, detidamente:



É que as empresas EUROVIA – EMPRESA ASFÁLTICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.429.296/0001-82 (Doc. 01), TERRAPLANAGEM VITORINO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.390.369/0001-89 (Doc. 02) e a empresa ROCHAPAVI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.712.958/0001-82 (Doc. 03), pertencem ao mesmo grupo econômico de empresas, pois, na atualidade, as empresas têm como sócios: THAYZA RAQUEL SILVA E SOUZA PRUDÊNCIO VITORINO esposa do Sr. ELTON PRUDÊNCIO VITORINO e sócia da empresa EUROVIA; ELTON PRUDÊNCIO VITORINO esposo de THAYZA e sócio da empresa TERRAPLANAGEM VITORINO LTDA; e ADELMAR CARRILHO ROCHA que, possivelmente, cedeu o seu nome para ser sócio da empresa ROCHAPAVI LTDA.

Assim, tem-se que incontestemente, que não haveria que se falar em grupo econômico no caso em tela, posto que a empresa Recorrida, tem como sócia administradora a Sra. Thayza Raquel Silva e Souza Prudêncio Vitorino.

Como apontado pelo recorrente, a empresa Rochapavi, é de titularidade do Sr. Ademar Carrilho Rocha, e a empresa Terraplanagem Vitorino LTDA, é de titularidade do Sr. Elton Prudêncio Vitorino.

Dando conta da ausência da existência do mencionado grupo econômico, o próprio recorrente, acostou a consulta de informações das empresas junto ao Portal da Receita Federal, donde denota-se que inexistiriam participação da Sra. Thayza em outras empresas, o que afastaria a incidência da descaracterização pretendida.

Vale ainda pontuar que os termos previstos nos incisos II, IV e V do §4º do Art. 3º da Lei 123/2006, aponta expressamente que as vedações, recaem sobre a pessoa do sócio da pessoa jurídica, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:



III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Ou seja, por intermédio dos documentos apresentados pela parte recorrente, comprovou-se que a Sra. Thayza, de fato não participa em qualquer outra empresa alegada, considerando que não estaria vinculada junto ao Portal da Receita Federal, como titular ou representante legal de quaisquer outras empresas.

Vale ainda pontuar, que apesar dos esforços do recorrente na comprovação do mencionado grupo mediante juntada de "print" de e-mail que alega ter recebido, algumas considerações merecem destaque, vejamos as arguições apresentadas pelo requerido:

Ademais, as empresas em questão reconhecem ser um grupo quando, em seu e-mail, documenta isso e reafirma ser comum o uso do mesmo telefone para os CNPJs acima, vejamos:

De: GRUPO VITORINO <tvitorino@hotmail.com>
Enviada em: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 17:16
Para: mariaemvaleda@vitorino.com
Cc: balanca-usinagem@hotmail.com; financeiro@vitorino.com; financeiro@vitorino.com
Assunto: nf e boleto obra RIO BOM
Prioridade: Alta

Boa tarde segue boleto e nota fiscal da massa conforme solicitado entregue na obra do Rio Bom Pr.

Atenciosamente
Thayza Vitorino
Construtora e Terraplanagem Vitorino
43 3424-1666
43 99696-6196

Sobre o mérito da questão inicialmente, vale pontuar, que o mencionado e-mail corporativo, envolveriam exclusivamente as empresas **CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM VITORINO**, não há qualquer menção em relação à empresa vencedora da presente concorrência.



Ainda, vale pontuar, que não foi acostado no mencionado e-mail, qual a função exercida pela Sra. Thayza ao enviar o mencionado e-mail, sendo notório que no corpo do texto vislumbra-se que este trata-se de mera ato cotidiano de envio de boleto, sem qualquer vinculação efetiva com a gerência das mencionadas empresas.

Por fim, mas não menos importante, o mencionado e-mail, não é contemporâneo aos termos da presente concorrência, vez que o edital de classificação foi expedido em 12 de setembro de 2023, e o alegado e-mail seria de período de aproximadamente 01 (um ano) antes.

Quadra ainda salientar, que a informação acerca do timbre da empresa requerida, igualmente foi totalmente desatualizado, com informações datados há mais de um ano, sendo evidente que não há obrigatoriedade de realização da manutenção das relações contratuais "*ad aeternum*", bem como diante da necessidade de realização da organização de seus sistemas gerenciais.

Vale ainda destacar no caso em tela, que após a realização das cessões e respectiva ruptura do mencionado grupo, tem-se que incontestemente que a responsabilidade pela regularização dos dados cadastrais é de responsabilidade do titular que assumiu a gerência da referida empresa, sendo evidente que não haveria que se falar em dever da requerente em relação aos atos administrativos, vez que não integra o quadro da referida empresa.

No mais, importante ressaltar, que o pleito firmado pela parte manifestante, foi firmado exclusivamente com base em suposições, deixando de apresentar qualquer documento específico acerca de suas arguições.



Neste termos, merece destaque, que a única informação efetivamente comprovada pelo recorrente, foi de que em momentos anteriores, houve no passado proximidade entre a pessoa física sócia da vencedora com as demais empresas, no entanto, conforme o melhor entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0045190-96.2022.8.16.0000, o vínculo pretérito, não é suficiente a ensejar a caracterização de grupo econômico, vejamos:

Autos nº. 0045190-96.2022.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0045190-96.2022.8.16.0000

1ª Vara Cível de Ponta Grossa

Agravante(s): Compacta Serviço Intermodal e Armazéns Gerais Ltda., Milton João Machiavelli, Rodosafra Logística e Transporte Ltda., e Sulgrain Operações Portuárias Ltda.

Agravado(s): Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

Interessado(s): Insol Armazéns Gerais Ltda., Insol Intertrading do Brasil Indústria e Comércio S.A., José Heitor Sperotto, Luiz Sérgio da Silva Representado (a) por Neiry Galvão da Silva, Nova GS Participações, Rafael Galvão da Silva, Sol Atividade Rural Agropecuária Ltda., e Transol Transporte e Comércio Ltda.

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO COMBATIDA QUE, APESAR DE INDEFERIR O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO, ENTENDEU POR CONFIGURADO GRUPO ECONÔMICO CONFORMADO PELAS EMPRESAS AGRAVANTES E EMPRESAS EXECUTADAS. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO INDICAM A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO FORMADO PELAS EMPRESAS MENCIONADAS. AUSÊNCIA DE UNIDADE GERENCIAL, PATRIMONIAL E LABORAL. OBJETOS SOCIAIS E SEDES DISTINTAS, HAVENDO APENAS A COINCIDÊNCIA, EM ALGUNS MOMENTOS, DE SÓCIOS/ADMINISTRADORES. SITUAÇÃO INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR GRUPO ECONÔMICO. PRECEDENTES DESSA CORTE. DECISÃO REFORMADA.

RECURSO PROVIDO.

Diante de tais considerações, entendemos que o recurso interposto não merece ser admitido, mas caso admitido merece ter negado seu provimento, considerando que as arguições do recorrente são integralmente dissociadas da realidade a luz do documentos apresentados, e não comprovadas quando da interposição recursal.

SOBRE O FATURAMENTO DA VENCEDORA



Novamente em suas arguições o recorrente, não foi capaz de apontar elemento ensejador da pretensão recursal, ao arguir a impropriedade do tratamento diferenciado da recorrida em relação ao seu faturamento.

A arguição foi firmada com base no disposto no inciso II do artigo 3º da Lei 123/06, o qual possui a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme apontado no item específico, não houve comprovação da participação da Sra. Thayza em qualquer outra empresa, e o faturamento apontado nos documentos acostados pelo requerido encontram-se no patamar fixado na legislação, vejamos:



63.981,00
201.975,77
129.058,00
258.116,00
516.232,00
0,00
0,00
29.916,25
96.586,00
48.293,00
3.682,00
27.615,00
133.095,71
44.999,80

1.553.550,53

FATURAMENTO EUROVIA

Diante de tais considerações, entendemos que acertadas as decisões tomadas por intermédio da comissão licitatória permanente, com a integral manutenção dos benefícios previsto na legislação, devendo ser negado provimento ao recurso interposto no caso em tela.

DO NÃO CUMPRIMENTO DO ÔNUS DE PROVA

Denota-se da pretensão recursal, que o recorrente apresentou alongadas considerações acerca da existência e grupo econômico envolvendo a empresa requerida.

Entretanto, da detida análise recursal, em que pese estarem presentes as alegações, não forma veiculadas aos presentes autos, quaisquer provas das alegações firmadas pela parte autora.

Importante pontuar, que apesar de serem apresentados "prints" de algumas informações, estas não revestem-se necessariamente da condição de prova documental, vez que não foram juntados os arquivos das mencionadas informações, as



quais forma unicamente coladas no corpo da petição, o que não supre a condição da prova documental.

Ademais, vale pontuar, que não forma apresentadas quaisquer provas da participação da sócia da vencedora, em qualquer outra empresa para caracterização do grupo econômico fixado na legislação.

Não obstante a tais considerações, também não existem provas efetivas de que de fato esta tenha participado na gerencia ou controladoria de outra empresa, vez que também não forma apresentados os contratos sociais em sua integralidade, ou comprovação de poder de gerencia ou mando nas mencionadas empresas, as quais são de titularidade de terceiros alheios ao presente procedimento público.

Diante de tais considerações, entendemos que o recorrente, não foi capaz de satisfazer o ônus de prova que lhe incumbia nos termos previstos no artigo 373 do Código de Processo Civil, o qual possui a seguinte redação:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diga-se de passagem, as provas são notoriamente contrárias as arguições do recorrente, as quais dão conta da inexistência da participação dos sócios em mais de uma empresa, ainda que se houve em momento anterior grupo econômico, constata-se que houve a cisão do mesmo, sendo este integralmente dissipado.

Ainda, comprovou-se que o faturamento da empresa recorrida, encontra-se nos moldes e patamares legais, estando integralmente dissociadas das realidade as mencionadas arguições.

Diante do exposto, somos pela integral rejeição dos termos recursais, com a integralmente manutenção do edital classificatório com a sua homologação e adjudicação em favor da empresa recorrida.

DOS PEDIDOS



Diante do apresentado, e da exposição envolvendo os fatos objeto da presente, presentes os requisitos para requerer:

Sejam integralmente negado provimento, vez que não foram apresentadas quaisquer ofensas aos permissivos legais envolvendo o tratamento diferenciado em favor da recorrida, vez que não houve demonstração de participação sócia em qualquer outra empresa, ou inclusão desta em grupo com faturamento além o previsto na determinação legal.

Nestes termos

Pede Deferimento

Apucarana, 1 de dezembro de 2023.

Sauze
EUROVIA - EMPRESA ASFÁLTICA LTDA
CNPJ nº 34.429.269/0001-82

DANILO LEMOS FREIRE
OAB/PR 40.738

LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ
OAB/PR 64.936

SANDRA KULCHESKI BERGOSSI
ASSESSORA

